



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.410 - RS (2014/0198124-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SENFFNET LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
REMISSON SOARES DA COSTA
AGRAVADO : JACSON DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MAJORADO PELA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora impugnada, ao aumentar a verba indenizatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão dos danos morais decorrentes da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes, adequou a quantia fixada pela Corte de origem aos patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades da espécie, razão por que o referido *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.410 - RS (2014/0198124-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SENFFNET LTDA**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**
: **REMISSON SOARES DA COSTA**
AGRAVADO : **JACSON DOS SANTOS**
ADVOGADO : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SENFFNET LTDA contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto por JACSON DOS SANTOS, ora agravado, para majorar a condenação por danos morais para o montante correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

A agravante insurge-se contra o provimento do recurso especial, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e ausência de prequestionamento, como também que os danos morais devem ser fixados em patamares inferiores ao julgado

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.410 - RS (2014/0198124-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SENFFNET LTDA**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**
REMISSON SOARES DA COSTA
AGRAVADO : **JACSON DOS SANTOS**
ADVOGADO : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

O eg. Tribunal de origem condenou a ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante se observa nos autos:

"No tocante ao dano moral, o que dá ensejo a reparação é o fato da parte autora ter permanecido inscrita no rol de maus pagadores por um débito que não existe, e por esse motivo que responde o demandado, já que foi quem incluiu o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes." (e-STJ, na fl. 91)

De acordo com o entendimento pacificado nesta Corte, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. No caso vertente, embora o Tribunal *a quo* justifique a fixação da verba indenizatória considerando a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano, entendo ser desarrazoado, porquanto irrisório, o *quantum* arbitrado.

Sob tal prisma, a decisão agravada, ao majorar a verba indenizatória para o valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), adequou a quantia fixada pela Corte de origem aos patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades da espécie, não merecendo acolhida a pretensão da ora agravante de que seja fixado o dano moral em patamares inferiores ao julgado, razão por que o referido *decisum*, por falta de argumentos capazes de modificar a decisão agravada, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0198124-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.474.410 / RS

Números Origem: 00111300024268 02046371520148217000 1091675420148217000 11300024268
2046371520148217000 33005420138210001 361230220148217000 70058435603
70059166041 70060120748

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACSON DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
RECORRIDO : SENFFNET LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
REMISSON SOARES DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SENFFNET LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
REMISSON SOARES DA COSTA
AGRAVADO : JACSON DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.